

# CRIMINOLOGIA DO ESCLARECIMENTO: CRÍTICA DA NEUTRALIDADE JURÍDICO-PENAL

**CRIMINOLOGY OF ENLIGHTENMENT: CRITIQUE OF LEGAL-CRIMINAL NEUTRALITY**

**Raphael Boldt**<sup>1</sup>  

Faculdade de Direito de Vitória, FDV, Brasil   
raphael.boldt@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20818796>

**Resumo:** O artigo propõe uma Criminologia do Esclarecimento para desnaturalizar a pretensa neutralidade jurídico-penal. A partir de Adorno e Horkheimer, mostra-se como a razão punitiva se estreita à racionalidade instrumental: métodos e métricas passam a ocupar o lugar da justificação, convertendo o juízo penal em gestão eficiente de meios. Mobilizando a noção adorniana de não identidade, argumenta-se, por exemplo, que a subsunção do fato ao tipo não é operação neutra e que a reificação de categorias e standards rebaixa a exigência epistêmica. Em diálogo com Marcuse, sustenta-se que fatos não têm autoridade por si, mas devem ser mediados por fins públicos (dignidade, igualdade, liberdade). Articula-se, por fim, esse quadro à realidade brasileira, marcada por seletividade e gerencialismo punitivo, e enunciam-se diretrizes para subordinar a técnica a finalidades justificáveis.

**Palavras-chave:** Direito Penal; crítica do método; racionalidade instrumental; teoria crítica; direitos fundamentais.

**Abstract:** The article proposes a criminology of enlightenment to denaturalize the alleged penal neutrality. Drawing on Adorno and Horkheimer, it shows how the punitive reason narrows into instrumental rationality: methods and metrics come to occupy the place of justification, turning penal judgment into the efficient management of means. Mobilizing Adorno's notion of non-identity, it argues that the "fit" between fact and legal type is never neutral and that the reification of categories and standards lowers epistemic demands. In dialogue with Marcuse, it maintains that facts have no authority on their own: they must be mediated by public ends (dignity, equality, freedom). The paper finally articulates this framework with the Brazilian criminal justice system, marked by selectivity and managerialism—and sets out guidelines to subordinate technique to justifiable purposes.

**Keywords:** Criminal Law; critique of the method; instrumental rationality; critical theory; fundamental rights.

O discurso jurídico-penal ainda se descreve como neutro e a dogmática apresenta seus conceitos com aparência asséptica: os *standards* probatórios se oferecem como técnicas "livres de valores" e muitos magistrados pretendem apenas "aplicar" a lei ao caso concreto. Esse autorretrato desloca o juízo sobre fins — efetivação dos direitos e garantias fundamentais, limites ao poder punitivo — para a administração de meios — eficiência, risco, mensuração. A racionalidade penal passa, então, a operar como tecnologia de coordenação: mede-se, compara-se, pontua-se; decide-se como se não houvesse escolhas normativas implicadas nas medições e comparações. É nesse ponto que se

propõe uma criminologia do esclarecimento<sup>1</sup>, inspirada na teoria crítica frankfurtiana, pode iluminar o ponto cego da neutralidade jurídico-penal.

Inicialmente, convém notar que o texto não propõe uma "nova teoria criminológica", mas consolida uma plataforma fundacional dentro da criminologia crítica: (i) reconceitua a chamada "neutralidade" como ideologia de método; (ii) formula diretrizes para subordinar técnicas e métricas a fins justificáveis; e (iii) articula esse quadro ao funcionamento concreto do sistema de justiça criminal brasileiro.

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito Penal (Goethe-Universität/Frankfurt am Main) e em Criminologia (Universität Hamburg), ambos com bolsa DAAD. Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), com estágio doutoral na Goethe-Universität/Frankfurt am Main. Pesquisador com bolsa de Produtividade do CNPq. Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da FDV ([ror.org/022qdz987](http://ror.org/022qdz987)). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1625-9856>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7059830980608621>.

Do ponto de vista metodológico, essa criminologia articula três tarefas: (i) realizar uma crítica imanente do discurso técnico-penal — mostrar, desde dentro de seus próprios conceitos, onde e como ele naturaliza assimetrias sociais. É o que **Horkheimer** (1980) chamava de recusar a “teoria tradicional” como simples contemplação e recolocar a teoria no horizonte de transformação; (ii) proporcionar uma reconstrução das finalidades racionais do punir, que não podem ser deduzidas da simples observação de “fatos criminais”, porque “os fatos, enquanto fatos, não têm autoridade”: precisam ser mediados por uma compreensão histórica e social do que deve valer (**Marcuse**, 1978, p. 38-39); (iii) oferecer uma crítica das formas de reificação penal — a tendência a converter relações humanas em relações entre coisas — que, desde Marx, sabemos ser um efeito da alienação social e que no campo penal aparece como hipótese da periculosidade, da cifra negra, do “inimigo”.

**Horkheimer** (2002) descreveu a passagem histórica da razão objetiva, portadora de conteúdos de fim (verdade, justiça, liberdade), à razão subjetiva ou instrumental, centrada no cálculo de meios. Quando esta última se torna hegemônica, o “racional” deixa de significar o que deve ser e passa a significar o que funciona. Não se trata de mero deslocamento terminológico: a mudança instala uma gramática social de padronização e gerenciamento em que a crítica cede espaço à técnica e o juízo sobre finalidades se converte em verificação de conformidade a protocolos. Nesse contexto, a neutralidade aparece como efeito de estreitamento da razão à operacionalidade — o método passa a ocupar o lugar do conteúdo da decisão.

**Adorno e Horkheimer** (1985) radicalizam essa crítica ao mostrar como o projeto emancipatório do Iluminismo pode conduzir a um regime de organização e administração do social: a harmonização entre universal e particular degrada-se em esquematismo e o mundo é intuído sob a óptica da manipulação, com indivíduos e objetos convertidos em materiais substituíveis. A experiência é pré-moldada por um aparelho que condiciona linguagem e percepção, a técnica se impõe como forma de saber orientada ao procedimento, e “poder e conhecimento” tornam-se sinônimos. Quando essa racionalidade se infiltra no campo jurídico-penal, o que deveria ser justificação transforma-se em gestão. A aparência de neutralidade nasce justamente aqui: se a razão é eficiência de meios, o método — e não o fim — surge como critério último de racionalidade.

Dizer que a neutralidade jurídico-penal funciona como ideologia do método não implica atribuir má-fé a operadores. Significa reconhecer que a crença segundo a qual “o método basta para legitimar” tende a naturalizar escolhas normativas embutidas em conceitos, testes e standards. Quando esses instrumentos se apresentam como meramente técnicos, sai de cena a deliberação explícita sobre bens jurídicos, custos do erro, prioridades de tutela e efeitos distributivos — decide-se “tecnicamente”, o que muitas vezes equivale a repetir rotinas sem reabrir a pergunta pelos fins. Não surpreende, nesse ambiente, o rebaixamento da exigência epistêmica: o plausível se confunde com o provado, a probabilidade passa a valer como essência, indicadores e scores substituem razões.

A contribuição adorniana permite ir além: conceitos não esgotam objetos. Toda identificação deixa restos e há sempre um excedente — a não identidade — que resiste a ser inteiramente absorvido pela forma conceitual. Tomar a identidade como finalidade do pensamento é o erro do “pensamento tradicional”. O trabalho crítico é salvar, na identificação, aquilo que ela tende a perder. Quando a identificação é absolutizada, ela se converte em ideologia: desfruta-se da coincidência entre coisa e conceito, mas essa coincidência é também submissão às metas de dominação, por isso, “identidade” torna-se forma originária de ideologia (**Adorno**, 2009). Em termos jurídico-penais, a “subsunção” do fato ao tipo jamais é uma operação mecânica. Existem mediações,

escolhas interpretativas, pesos e medidas que não podem ser inteiramente delegados a fórmulas. Quanto mais o esquema pretende fechar a questão, mais resta justificar por que decidir e a que custo.

A distinção horkheimeriana entre teoria tradicional e teoria crítica ajuda a reorganizar o trabalho da razão no direito penal. A primeira descreve e calcula, a segunda reconstrói e questiona as condições históricas de validade de seus próprios instrumentos, exercendo uma crítica imanente: crítica a partir de dentro das categorias mesmas que analisa (**Horkheimer**, 1980). Transposta ao campo penal, essa passagem implica abandonar a pretensão de neutralidade autoproclamada, assumir a reflexividade do método (quem decide, com quais incentivos e segundo quais métricas? quais custos de erro são tolerados?) e recolocar fins substantivos no centro. Não se propõe aqui uma espécie de antitecnicismo, mas o uso crítico da técnica, condicionado a fins: a técnica continua indispensável, porém subordinada à normatividade que a legitima<sup>2</sup>. Essa reorientação permite ler com outra lente os impasses do sistema de justiça criminal brasileiro. O País convive há décadas com superencarceramento, uso extensivo de prisão preventiva, seletividade racial e territorial e uma guerra às drogas que estrutura prioridades policiais e acusatórias. Nada disso é explicado apenas por “más práticas” individuais. Boa parte é racionalizada por rotinas, metas e linguagens de produtividade que, ao se apresentarem como neutras, omitem escolhas. Leis com tipos penais abertos, categorias dogmáticas reificadas e standards probatórios elásticos operam como verdadeiros atalhos instrumentais: a técnica parece entregar o que, em rigor, depende de juízo substantivo. A burocracia de metas (infindáveis relatórios com contagem de denúncias, audiências, sentenças), os algoritmos de triagem e os painéis de desempenho trazem ganhos de planejamento, mas, se não forem submetidos à pergunta pelos fins, pressionam a decisão para resultados formalmente “eficientes” e materialmente desiguais. A cultura da urgência processual e a retórica do risco (por exemplo, na legitimação de cautelares pessoais e patrimoniais em contextos de baixa densidade probatória) ilustram bem o que **Adorno e Horkheimer** (1985) chamaram de confusão entre probabilidade e essência.

No plano dogmático, a primazia dos fins requalifica a função do tipo penal: menos molde identitário, mais critério de orientação. Elementos normativos do tipo e estruturas de imputação objetiva ganham outra espessura quando submetidos a proporcionalidade epistêmica e custo do erro. O princípio acusatório, a presunção de inocência e a individualização da pena deixam de ser vistos como “obstáculos operacionais” à eficiência e voltam ao que são: fins substantivos a orientar meios. A prova, por seu turno, não se confunde com *score* de risco, e a boa técnica pericial não substitui a obrigação de justificar por que certo grau de incerteza foi considerado suficiente. Ao fazer essa distinção — métodos a serviço de finalidades e não em vez delas —, evitamos que a racionalidade penal se degrade em gestão.

Para que o argumento não se perca em generalidades, propomos uma pequena gramática do escrutínio (não um receituário), coerente com o pensamento crítico. Primeiro, primazia dos fins sobre os meios: nenhum procedimento se legitima por si; antes de celebrar eficiência, é preciso dizer a que fim serve e por que esse fim merece tutela. Segundo, proporcionalidade epistêmica: a qualidade de razões e evidências deve aumentar com a gravidade da intervenção; “risco” não é “prova” — indicadores sugerem perguntas, não entregam respostas. Terceiro, publicidade do custo do erro: toda decisão tolera margens de falha; explicitá-las evita que a palavra “técnica” encubra escolhas morais e políticas. Quarto, controle de reificação: conceitos dogmáticos (perigo abstrato, dolo eventual, autorresponsabilidade) não são etiquetas autoevidentes; precisam ser reconstruídos sem suprimir o não idêntico do caso. Quinto, reflexividade institucional: metas e

métricas moldam o juízo; é preciso tematizar a pressão gerencial que inclina decisões à performance, não à justiça. Sexto, limites às técnicas de gestão: nenhum protocolo prevalece sobre garantias e finalidades constitucionais; a exceção metodológica não se transforma, por automatismo, em regra normativa. Sétimo, transparência argumentativa: decisões devem “expor suas razões” — inclusive alternativas consideradas e o padrão epistêmico adotado — para que possam ser criticadas e corrigidas.

A articulação com a realidade brasileira ganha nitidez quando se observa como a gestão de risco e a lógica de metas penetram a linguagem forense. O excesso de prisões provisórias frequentemente é justificado por fórmulas que confundem periculosidade presumida com prova de necessidade; a seleção policial territorializada e racializada é recoberta pela ideia de “alvos estratégicos”; as cautelares patrimoniais podem ser acionadas com base em indícios frágeis; e a sobrecarga sistêmica induz a atalhos de decisão que “otimizam” fluxos, mas empobrecem a justificação. Nada disso é neutro, são escolhas traduzidas em método. Uma criminologia do esclarecimento exige, por isso, que os próprios dispositivos de eficiência sejam avaliados à luz de bens jurídicos e direitos fundamentais — e que se torne visível quem suporta os custos da racionalidade instrumental. Dito sem rodeios: administrar não é julgar. Administrar é otimizar meios sob parâmetros dados; julgar é dizer fins, calibrar custos de erro e assumir a responsabilidade por escolhas que afetam vidas concretas.

A objeção segundo a qual, sem neutralidade, restaria o subjetivismo não procede. A alternativa à neutralidade autoproclamada não é arbitrariedade, mas publicidade de razões controláveis: critérios e justificativas que podem ser discutidos e corrigidos (Horkheimer, 1980). Tampouco é convincente a ideia de que a técnica, por si, garante igualdade. Ela pode favorecê-la, desde que seus efeitos de seleção sejam reconhecidos e submetidos a fins substantivos,

caso contrário, homogeneiza o desigual e naturaliza assimetrias precisamente em nome da imparcialidade (Adorno; Horkheimer, 1985). Por fim, a crítica não paralisa, mas qualifica. Ao elevar o padrão epistêmico e tornar explícitos os fins, a crítica diminui erros de percurso, reduz decisões opacas e conserva o espaço do não idêntico, sem o qual o direito penal descamba para administração do sofrimento social.

Concretamente, três deslocamentos são urgentes no Brasil: (i) substituir metas puramente quantitativas (prisões, denúncias, audiências, sentenças) por indicadores de justiça material (redução de seletividade racial, diminuição de prisões provisórias, qualidade deliberativa das decisões); (ii) reverter a tendência à verossimilhança por repetição procedimental (onde a repetição de atos vale como prova), reabilitando o contraditório como produção de sentido; (iii) reorientar a dogmática penal para critérios de proporcionalidade e igualdade substancial, admitindo que o “universal é superior ao particular” quando o particular é apenas o dado contingente naturalizado, tese com a qual Hegel, lido por Marcuse (1978, p. 113-114), refuta o positivismo.

Concluir é simples e necessário. A neutralidade jurídico-penal não é horizonte da razão, senão objeto permanente de crítica. Esclarecer significa submeter o método à pergunta pelos fins, reconhecer o excedente do caso sobre o conceito, elevar a exigência epistêmica proporcional ao dano de decidir, conferir transparência às escolhas. A lição horkheimeriana-adorniana recorda que nenhum procedimento substitui a obrigação de dizer por que se pune e a que preço. Em tempos de culto à métrica e ao algoritmo, não precisamos de menos ciência — precisamos de melhor razão: uma razão que não abdique de conteúdo, que não confunda administrar com julgar e que saiba responder, sempre, para que decide, a favor de quem e a qual custo.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

**Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

BOLDT, Raphael. Criminologia do esclarecimento: crítica à neutralidade jurídico-penal? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 404, p. 21-23, 2026.

DOI: 10.5281/zenodo.20818796. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2422](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2422). Acesso em: 1 jul. 2026.

#### Notas

<sup>1</sup> A ideia de uma criminologia do esclarecimento foi desenvolvida para o presente artigo e possui inspiração na obra “Dialética do Esclarecimento”, expressão da crítica proposta por Theodor Adorno e Max Horkheimer segundo a qual o projeto iluminista pode regredir à racionalidade instrumental e administração do social, quando meios passam a ocupar o lugar de fins.

<sup>2</sup> A distinção entre racionalidade orientada a fins (*Zweckrationalität*) e racionalidade orientada a valores (*Wertrationalität*), em Weber (1964, p. 22), reforça o ponto: quando meios eclipsam valores, a dominação legal-racional se desloca para decisionismo burocrático. Essa ponte weberiana não substitui a crítica frankfurtiana; prepara-a, sinalizando como a neutralidade formal pode ocultar assimetrias.

#### Referências

ADORNO, Theodor W. *Dialética negativa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

HORKHEIMER, Max. *Teoria tradicional e teoria crítica*. In: Textos escolhidos (Coleção Os Pensadores). São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 117-161.

HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. São Paulo: Centauro, 2002.

MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1978.

WEBER, Max. *Wirtschaft und Gesellschaft*. Tübingen: Winkelmann, 1964.



Recebido: 18 out. 2025. Aprovado: 27 nov. 2025. Última versão do autor: 14 dez. 2025.